

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo

679/23.5T8EPS.G1

Data do documento

13 de março de 2025

Relator

Joaquim Boavida

DESCRIPTORIOS

Nulidade da sentença > Compra e venda > Consumo > Mora > Incumprimento definitivo > Mora do credor

SUMÁRIO

1 - Num contrato de compra e venda de caiaques e de outro material relativo à atividade de canoagem, cuja data de entrega foi sucessivamente protelada por acordo das partes, estabelecendo-se por último que a entrega seria até ao final do mês de março de 2023, tendo o autor solicitado uma alteração da encomenda em 03.04.2023, confirmado à ré, em 17.04.2023, que os caiaques seriam enviados para o ... e em 23.04.2023, após ter recebido da ré um vídeo de um dos caiaques, respondido que estava melhor do que pensava, não se pode concluir que em 02.05.2023, data em que o autor reclamou a devolução da quantia de € 35.570,00 que tinha entregue, se verificava o incumprimento definitivo do contrato.

2 - Com efeito, o autor não demonstrou que a prestação, não efetuada no tempo devido, já não era possível ou que, continuando materialmente possível, não tinha interesse nela. Que a prestação era materialmente possível demonstra-o o facto de a ré ter procedido posteriormente ao envio ao autor dos produtos encomendados, cuja entrega este recusou.

3 - Ao contrário do alegado, não é possível concluir que há incumprimento definitivo com fundamento em a devedora não ter intenção de cumprir, quando se demonstrou que esta, posteriormente à comunicação do credor, lhe ofereceu a sua prestação, enviando os bens encomendados.

4 - Ao recusar receber a prestação ou ao não fazer o necessário para a sua realização, o credor constituiu-se em mora, ficando obrigado a indemnizar o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respetivo objeto.

5 - Tendo o credor manifestado formalmente a posição de que pretendia a devolução do preço já pago e que, portanto, não pretendia a entrega dos bens, a posterior tentativa de entrega desses bens é um ato carecido de utilidade, pelo que a despesa suportada pelo devedor com a sua devolução é injustificada e, por isso, não tem direito a dela ser indemnizado.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>